

# Estado Socioambiental de Direito e racismo ambiental: debate sobre as repercussões dos eventos climáticos extremos no Brasil (2010-2023)

Carla Fernanda Zanata Soares<sup>1</sup>

Recebido em março de 2023  
Aceito em junho de 2023

## RESUMO

A partir da interseccionalidade das relações sociais no Estado de Direito, este artigo discute as violações de Direitos Humanos das populações vulneráveis habitantes em áreas de risco, em razão das chuvas intensas e dos deslizamentos de terras, no Brasil em 2023. Com o objetivo de indicar como o racismo ambiental define quem vive e quem morre em tais contextos, se trata de um artigo teórico embasado em dados de 2010 até 2023. Como conclusões, se verifica que quando ocorre um evento climático extremo as pessoas que mais sofrem são aquelas marcadas pelo gênero, a raça e a classe, e que no Brasil, tais eventos não repercutem em desastres naturais, mas em tragédias socialmente construídas por uma sociedade racializada.

## Socio-environmental rule of law and environmental racism: debate on the repercussions of extreme weather events in Brazil (2010-2023)

**Palavras-chave:** Direito Humanos; Eventos Climáticos Extremos; Racismo Ambiental.

## ABSTRACT

Based on the intersectionality of social relations in the rule of law, this article discusses human rights violations of vulnerable populations living in risk areas, due to heavy rains and landslides, in Brazil in 2023. How environmental racism defines who lives and who dies in such contexts, is a theoretical article based on data from 2010 to 2023. In conclusion, it appears that when an extreme climate event occurs, the people who suffer most are those marked by gender, race and class, and that in Brazil, such events do not result in natural disasters, but in tragedies socially constructed by a racialized society.

**Keywords:** Human Rights; Extreme Weather Events; Environmental Racism.

## Estado de derecho socioambiental y racismo ambiental: debate sobre las repercusiones de los eventos climáticos extremos en Brasil (2010-2023)

## RESUMEN

A partir de la interseccionalidad de las relaciones sociales en el estado de derecho, este artículo analiza las violaciones de los derechos humanos de las poblaciones vulnerables que viven en zonas de riesgo, debido a las fuertes lluvias y deslizamientos de tierra, en Brasil en 2023. Cómo el racismo ambiental define quién vive y quién muere en tales contextos, es un artículo teórico basado en datos de 2010 a 2023. Como

<sup>1</sup> Advogada. Mestra em Educação (UFSC/2018). Doutoranda em Sociologia e Ciência Política (UFSC). Pesquisadora no Laboratório de Sociologia do Trabalho (LASTRO/UFSC). Bolsista CAPES. E-mail: carla.zanata@hotmail.com.

conclusiones, aparece que cuando ocurre un evento climático extremo, las personas que más sufren son aquellas marcadas por género, raza y clase, y que en Brasil, tales eventos no resultan en desastres naturales, sino en tragedias socialmente construidas por una sociedad racializada.

**Palabras clave:** Derechos Humanos; Eventos meteorológicos extremos; Racismo ambiental.

Este artigo discute o modo como as populações brasileiras mais vulneráveis, em razão da interseccionalidade das relações sociais de gênero, raça e classe, vêm sofrendo com eventos climáticos extremos, especialmente pelo excesso de chuvas no Brasil em 2023. Trata-se de discutir a maneira pela qual o Estado Socioambiental de Direito tem existido majoritariamente no plano do dever ser, permitindo ao mercado imobiliário e à iniciativa privada definirem a medida da degradação ecológica, e reproduzirem o racismo ambiental que distribui de maneira injusta e desproporcional às populações vulneráveis em áreas de risco.

O problema se desenha quando milhares de pessoas negras, mulheres chefes de família, idosos, crianças e demais pessoas economicamente desfavorecidas passam a habitar cada vez mais áreas geomorfológicamente inseguras, com alto grau de risco ambiental, devido ao custo menor dessas localidades. Tais pessoas, marginalizadas pelo mercado imobiliário e de terras, são expulsas das áreas dotadas de infraestrutura adequada e de melhor acesso aos serviços públicos e sociais, tais como: saúde, educação, trabalho, lazer, entre outros. Assim lhes são negados o mínimo existencial ecológico, assim como a vida digna.

Quando eventos climáticos extremos acontecem, tais como o excesso de chuvas e os deslizamentos de terra que dele decorrem, as populações mais vulneráveis são as primeiras a terem seus Direitos Humanos à moradia digna, ao saneamento básico, à alimentação saudável, à saúde e à própria vida, retirados. O aumento das chuvas em volumes extremos acontece por conta da dinâmica natural e da variabilidade climática do planeta. Entretanto, há intensificação de tais eventos em razão das alterações climáticas decorrentes das queimadas, do desmatamento, da poluição e da degradação ambiental cada vez mais massiva, operada pelo mercado. O número elevado de mortos

e de desalojados por conta dessa injustiça ambiental entre os anos de 2022 e 2023 no Brasil justifica a presente discussão<sup>2</sup>.

Para o debate em torno dessa problemática, este artigo se apoia no raciocínio dedutivo e na abordagem interdisciplinar, partindo da concepção de Estado Socioambiental de Direito formulada por Tiago Fensterseifer e do First Global Report do Environmental Rule of Law (2019), para entender o modo como a interseccionalidade das relações sociais explica as desigualdades de gênero, raça e classe no contexto de racismo ambiental sofrido pelas populações vulneráveis, bem como no que concerne aos seus Direitos Fundamentais e Humanos, à moradia e à vida digna.

Este artigo está dividido em três seções, além desta introdução e das conclusões. Na primeira seção, apresenta-se a concepção de mínimo existencial ecológico, do direito fundamental à moradia digna e de justiça ambiental, além das metas para o Estado de Direito Ambiental definidas pela (Organização das Nações Unidas) ONU. Na segunda parte, se indica o modo como o mercado, o dinheiro e o poder colonizam o mundo da vida, neutralizando a ética e a responsabilidade das pessoas pelo próximo. Também se discute o modo como a invenção da raça enquanto categoria de segregação social, estrutura as desigualdades de gênero, raça e classe no Brasil contemporâneo, além da forma como o racismo ambiental define a organização espacial das populações nas cidades. Na terceira seção, se indica os números de habitantes que tiveram seus Direitos Humanos negados em razão da injustiça e do racismo ambiental durante a ocorrência de eventos climáticos extremos no Brasil em 2023. Também se discute tais desastres como fenômenos socialmente construídos – não naturais.

### **Estado socioambiental de Direito e injustiça ambiental**

Segundo Tiago Fensterseifer (2008, p. 94), o Estado Socioambiental de Direito se caracteriza por uma “necessária convergência das agendas social e ambiental num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano”. Os objetivos desse Estado não são pós-sociais, porque o projeto de realização dos direitos fundamentais

---

<sup>2</sup> De acordo com o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden), entre os anos de 2022 e 2023 cerca de 500 pessoas morreram em enchentes e deslizamentos (CEMADEN, 2023).

sociais (de segunda dimensão<sup>3</sup>) não se completou, estando a maior parte da população mundial até os dias atuais desprovidas do acesso aos direitos sociais básicos – inclusive da garantia constitucional do mínimo existencial indispensável para uma vida digna. Tal contexto se apresenta de forma mais acentuada no Brasil, assim como nos países em desenvolvimento de maneira geral (FENSTERSEIFER, 2008, p. 94).

De acordo com o First Global Report do Environmental Rule of Law (2019), os benefícios do Estado de Direito Ambiental vão muito além do setor ambiental. Enquanto seus efeitos mais diretos recaem na proteção do meio ambiente, também fortalecem o Estado Constitucional de Direito, apoiando a sustentabilidade, o desenvolvimento econômico e social, e contribuindo para a paz e a segurança, além de evitar os conflitos ambientais, protegendo os direitos fundamentais das pessoas. Segundo o relatório, embora o desenvolvimento insustentável possa servir aos interesses financeiros de curto prazo pertencentes às pessoas físicas ou jurídicas, a regra da Lei ambiental desempenha um papel importante na proteção e nos interesses financeiros dos cidadãos de um Estado, assim como das gerações futuras a longo prazo. A gestão sustentável de recursos naturais e a maximização do seu valor financeiro proporcionam uma base para investimentos de maior escopo temporal, que podem servir para o crescimento dos mercados e expandir oportunidades para todos os países (UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME, 2019, p. 17-19).

Nesse sentido, o Estado de Direito Ambiental serve para encorajar a vida inclusiva e equitativa, assim como o crescimento econômico; apoiar o investimento e promover a concorrência; fornecer o acesso à informação; transformar e incluir os mercados pobres e marginalizados; garantir terras e propriedades com títulos seguros; e fornecer mecanismos que promovam a igualdade e a resolução de disputas comerciais (UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME, 2019, p. 18).

---

<sup>3</sup> Segundo Norma Sueli Padilha (2010, p. 38), os direitos de primeira geração referem-se aos direitos de liberdade e aos direitos civis e políticos. São direitos inerentes à individualidade, tendo por titular o indivíduo. Já os direitos de segunda geração possuem conotação não apenas individual, mas voltados para um grupo, uma coletividade, caracterizados direitos sociais fundados no princípio da igualdade (PADILHA, 2010, p. 40). Os direitos de terceira dimensão são os metaindividuais, transcedentes dos direitos individuais e dos direitos sociais, que protegem os interesses do universo como um todo. É na terceira geração de direitos que surge o direito ambiental e o Estado Constitucional Ecológico (PADILHA, 2010, p. 41).

Segundo o First Global Report do Environmental Rule of Law (2019), o direito de ser igual perante a lei (muitas vezes referido como direito de “não-discriminação”) e os direitos das populações marginalizadas (e seus membros) exigem que os governos apliquem a Legislação Ambiental de forma não discriminatória e que não prejudique aqueles que mais dependem dos recursos naturais. Esses direitos ajudam a proteger mulheres, crianças e demais pessoas particularmente vulneráveis aos danos ambientais. Também podem garantir recursos jurídicos para os desfavorecidos economicamente, bem como sujeitos a situações ambientais desproporcionais (UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME, 2019, p. 161-162). O direito à não discriminação obriga os Estados a proteger igualmente os direitos dos povos que dependem de seu território tradicional para subsistência e identidade cultural, de modo que, quando medidas que afetam adversamente os ecossistemas – tais como concessões de mineração e exploração madeireira – repercutem em efeitos desproporcionalmente graves sobre comunidades que dependem dos ecossistemas, não se está cumprindo os objetivos do Estado de Direito Ambiental.

Assim, os Estados são obrigados a proteger os Direitos Humanos sem qualquer discriminação, devendo, inclusive, evitar a discriminação indireta por meio de Leis, políticas ou práticas neutras que possuem um impacto desproporcional no exercício dos Direitos Humanos pertencentes às populações por motivo de vulnerabilidade ou discriminação (UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME, 2019, p. 162).

O contexto contemporâneo de degradação e de crise ambiental é resultado dos modelos econômicos experimentados no passado, intensificados no presente, uma vez que não se cumpriu o ideal de bem-estar para todos como objetivo da revolução industrial e se alavanca o modelo atual do capital financeirizado<sup>4</sup>, provocando um cenário de devastação ambiental planetária e indiscriminada.

---

<sup>4</sup> No mundo contemporâneo, o modo de produção que envolve a sociedade como um todo atinge sua fase financeirizada desde meados da década de 1970 no mundo, e entre os anos 1990 e 2000 no Brasil. Baseada na abertura e na desregulamentação dos sistemas econômicos, em modificações relevantes nos sistemas monetários internacionais e na consolidação de instituições que operam com capital portador de juros e com capital fictício, a financeirização do capital provoca alterações no papel do Estado de Direito, especialmente com respeito à política fiscal, de juros e de câmbio. A financeirização também causa alterações no funcionamento das empresas e da iniciativa privada no que tange à expansão de suas atividades financeiras (com adoção de diretrizes para alcance da rentabilidade e suas consequentes reestruturações produtivas), e nas reconfigurações das relações de trabalho (CHESNAIS, 1996, 2005).

Segundo Fensterseifer, a proteção ambiental é um dos valores constitucionais mais fundamentais a serem cumpridos como objetivo do Estado de Direito neste século XXI porque, frente aos “novos desafios impostos pela sociedade de risco diagnosticada por Beck (1984), trata-se da concretização de uma existência humana digna e saudável que marca uma nova ordem de direitos transindividuais” (FENSTERSEIFER, 2008, p. 96), desenhandando as relações sociais massificadas no mundo contemporâneo.

Para Fensterseifer (2008, p. 98), o Estado de Direito Ambiental complementa os fins fundamentais do Estado de Direito Contemporâneo: “o imperativo da proteção do meio ambiente, que se articula dialeticamente com outras dimensões já plenamente consagradas – proteção dos direitos fundamentais, realização de uma democracia política participativa”, a regulação da atividade econômica pelo Estado Democrático e a realização de objetivos de justiça social. Entretanto, tal consagração ocorre predominantemente no plano de garantias formais, tendo em vista a conjuntura de injustiça ambiental vivida pelas populações vulneráveis no Brasil.

Os limites do Estado social de Direito tornam necessária a proteção do meio ambiente, nele incluídas todas as populações, com especial atenção às que vivem em situação de vulnerabilidade<sup>5</sup>, como um reforço da proteção da Dignidade Humana. Na Constituição Federal de 1988, tal proteção pode ser verificada nos artigos 186, II<sup>6</sup>, 170, VI<sup>7</sup> e 225<sup>8</sup>. Assim, longe de ser um Estado Mínimo, trata-se de um Estado “regulador da atividade econômica, capaz de dirigi-la e ajustá-la aos valores e princípios constitucionais, objetivando o desenvolvimento humano e social de forma ambientalmente sustentável” (FENSTERSEIFER, 2008, p. 101). Contudo, tal ideal de desenvolvimento sustentável esbarra nas condições reais e efetivas das populações

---

<sup>5</sup> Essa vulnerabilidade se caracteriza pela situação de gênero, raça e classe de cada pessoa no contexto da sociedade capitalista contemporânea.

<sup>6</sup> Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: [...] II — utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

<sup>7</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI — defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

<sup>8</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]

vulneráveis, e na forma de funcionar do mercado, sempre priorizando a obtenção de lucro em desfavor do bem-estar das pessoas.

Nesse sentido, o princípio do desenvolvimento sustentável expressamente definido no artigo 170 (VI) da Constituição Federal, diante do direito à propriedade privada e à livre iniciativa (caput e inciso II do artigo 170), também serve para “desmistificar a perspectiva de um capitalismo liberal-individualista em favor da sua leitura à luz dos valores e princípios constitucionais socioambientais”. A ordem econômica constitucionalizada no artigo 170, com base nos diversos fundamentos normativos “que lhe constituem e informam, expressa um capitalismo socioambiental, capaz de compatibilizar a livre iniciativa, a autonomia privada e a propriedade privada, com a proteção ambiental e a justiça ambiental e social” (FENSTERSEIFER, 2008, p. 101), partindo do marco normativo para a “realização de uma vida humana digna e saudável, e, portanto, com qualidade ambiental, a todos os membros da comunidade estatal” (FENSTERSEIFER, 2008, p. 101).

Todavia, o que Fensterseifer não parece considerar ao defender o ideal de capitalismo socioambiental disfarçado de desenvolvimento sustentável são as efetivas condições políticas, econômicas e culturais atravessadas pelas situações de gênero, raça e classe que conformam a sociedade contemporânea. O artigo 170 da Constituição não se realiza e não se realizará enquanto o Estado Socioambiental de Direito permanecer garantindo predominantemente o bom funcionamento do mercado e o livre fluxo das mercadorias às custas dos direitos fundamentais, sociais e humanos das pessoas, incluindo o direito fundamental à moradia – tal como vêm acontecendo no Brasil, como veremos adiante.

A justiça ambiental significa acesso igualitário aos recursos naturais e a boa qualidade ambiental. Perpassa a abordagem da concepção de Estado Socioambiental de Direito, na medida em que esse, à luz de uma justiça distributiva e igualitária, toma como fundamento a proteção dos mais vulneráveis, expostos de forma desigual à degradação ambiental. A injustiça ambiental se revela de diversas formas, especialmente pela oneração e distribuição/alocação desigual das populações por motivo de gênero, raça e classe. Assim como injustiça social afeta de maneira mais intensa as pessoas desfavorecidas economicamente, que possuem acesso restrito aos serviços públicos

essenciais, tais como: água, saneamento básico, educação, saúde, entre outros. A injustiça ambiental repercute também nas pessoas que mais precisam do platônico Estado de Direito Ambiental para viverem dignamente.

Assim, para que esse Estado não exista apenas na letra constitucional e no plano da formalidade e alcance efetivamente a vida dos indivíduos que mais necessitam do meio ambiente ecologicamente equilibrado, é necessário o efetivo cumprimento de certos princípios expressos na própria Constituição Federal. Trata-se do princípio da vedação do retrocesso ambiental e do princípio do mínimo existencial ecológico.

### **Vedação do retrocesso ambiental e mínimo existencial ecológico**

O princípio da vedação do retrocesso ambiental ou ecológico é entendido como a tutela

normativa ambiental que deve operar de modo progressivo no âmbito das relações jurídicas, a fim de ampliar a qualidade de vida existente hoje e atender a padrões cada vez mais rigorosos de tutela da dignidade humana, não retrocedendo jamais a um nível de proteção inferior àquele verificado hoje (FENSTERSEIFER, 2008, p. 261).

Contudo, diante da carência existente nas formas contemporâneas de proteção ambiental, por conta do aquecimento global, das agressões tecnológicas e das demais práticas predatórias do mercado “há que se tomar medidas no sentido de recuar com determinadas práticas poluidoras e não apenas impedir que tais práticas sejam ampliadas” (FENSTERSEIFER, 2008, p. 261).

No caso da legislação ambiental deve-se implementar uma maior rigidez, evitando-se retrocessos que tornem as normativas menos rigorosas ou flexíveis, para que não admitam práticas poluidoras já proibidas, bem como buscar um “nível mais rigoroso de proteção, considerando especialmente o déficit legado pelo nosso passado e um suposto ajuste de contas com nosso futuro, isto é, de manter um equilíbrio ambiental também para as futuras gerações” (FENSTERSEIFER, 2008, p. 261).

Entretanto, o mercado imobiliário que distribui de maneira desigual as populações nos grandes centros urbanos, relegando os sujeitos mais vulneráveis às áreas

de alto risco, está conflitando com a vedação do retrocesso ambiental requerida pelo Estado Socioambiental de Direito.

Com respeito ao mínimo existencial ecológico, trata-se do “reconhecimento de tal garantia constitucional que permite lograr uma existência digna, através da garantia de direitos para a sociedade, tais como a obtenção de prestações públicas” (FENSTERSEIFER, 2008, p. 261). Além de tais garantias, o mínimo existencial ecológico se expressa em “condições mínimas de subsistência na seara ambiental – as quais, caso desatendidas, produzem riscos graves para a vida e a saúde da população, ou risco irreparável” (FENSTERSEIFER, 2008, p. 273). Quando o mínimo existencial ecológico é negado às populações através da deposição do lixo urbano em locais impróprios/céu aberto, da contaminação do ar com poluentes tóxicos e da contaminação de corpos hídricos, nega-se também o direito à própria dignidade humana da pessoa.

Assim, se verifica que há um vínculo elementar entre a degradação e a poluição ambiental e os direitos sociais – principalmente, o direito à saúde, de modo que, “a configuração do mínimo existencial ecológico possui um mecanismo para contemplar todas as demandas sociais básicas, com o objetivo constitucional maior de assegurar existência digna e saudável” (FENSTERSEIFER, 2008, p. 277), para todos na comunidade estatal. Tal nível de bem-estar só é possível a partir da garantia de um padrão mínimo de qualidade ambiental. As necessidades humanas das presentes e futuras gerações dependem de um nível mínimo de qualidade ambiental, de modo que a proteção da vida, frente ao panorama climático crítico e de riscos ambientais cada vez mais elevados, deve atingir o nível de dignidade e de salubridade garantido constitucionalmente e deve ser estendida para incluir a dimensão ambiental em seu núcleo normativo.

Sendo a vida condição de possibilidade para o exercício da dignidade humana, tal dignidade não deve se reduzir aos elementos existenciais puramente físicos e biológicos, mas contar com a proteção da existência humana de forma mais abrangente: física, psíquica, social, cultural e ecológica. Se impõe “constitucionalmente a conjugação dos direitos sociais aos direitos ambientais no núcleo mínimo da dignidade humana” (FENSTERSEIFER, 2008, p. 277).

Nesse sentido, a miséria e a pobreza expressas pela falta de acesso aos direitos sociais básicos, tais como: saúde, saneamento básico, educação, moradia em um meio

ambiente ecologicamente equilibrado, alimentação, renda mínima, entre outros, são resultado da degradação e da poluição ambiental, que expõe a vida das populações mais vulneráveis, por motivos de gênero, raça e classe. O acesso ao mínimo existencial ecológico defendido por Fensterseifer pressupõe uma ruptura nas práticas predatórias do mercado imobiliário, para que as pessoas economicamente desfavorecidas ou vulneráveis em razão de sua raça e de seu gênero, possam efetivamente habitar moradias dignas, localizadas em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e não em áreas de alto risco, como ocorre historicamente no Brasil.

### **Direito fundamental à moradia em um meio ambiente ecologicamente equilibrado**

O direito fundamental e social à moradia é intimamente vinculado aos demais direitos fundamentais, especialmente à dignidade da pessoa humana. Por isso, “exige um mínimo de qualidade ambiental do local de moradia, expressa no acesso à água, saneamento básico, boa qualidade do ar e do solo” (FENSTERSEIFER, 2008, p. 84). Assim, o alcance da moradia localizada numa área contaminada por “poluentes químicos resultantes da atividade industrial, por ex., não garante ao seu titular um exercício adequado de seu direito fundamental, já que a moradia implica muito mais do que um teto sobre a cabeça” (FENSTERSEIFER, 2008, p. 84), necessitando de um espaço físico em que a vida possa existir e se manter de maneira plena e em padrões dignos de existência.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2003, p. 209) os elementos básicos a serem atendidos em termos de moradia, definidos pela Comissão da Organização das Nações Unidas para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, são:

- a) Segurança jurídica para a posse; b) Disponibilidade de infraestrutura básica para garantia de saúde, segurança, conforto e nutrição dos titulares do direito;
- c) Acesso à água potável, energia para preparo da alimentação, iluminação, saneamento básico, adaptação contra frio e calor intenso, etc; d) Despesas com a manutenção não podem comprometer outras necessidades básicas; e) A moradia deve oferecer condições efetivas de habitabilidade, notadamente assegurando a segurança física a seus ocupantes; f) Acesso à condições razoáveis à moradia, especialmente para os portadores de deficiência; g) Localização que permita acesso ao emprego, serviços de saúde, educação e outros serviços

sociais essenciais; e h) Modo de construção da moradia deve respeitar e expressar a identidade e a diversidade cultural da população.

Contudo, tais metas apresentadas como obrigatórias pela ONU, a serem garantidas pelo Estado Socioambiental de Direito não são e nunca foram cumpridas no Brasil. Apesar de ser possível verificar a dimensão ecológica do direito fundamental à moradia, de modo que, “sem um espaço essencial para viver com um mínimo de saúde e bem estar, a pessoa não terá assegurada a sua dignidade, não terá assegurado o direito à própria existência física, e, portanto, o direito à sua vida” (FENSTERSEIFER, 2008, p. 84), no Brasil de 2023, 65 pessoas morreram e mais de 2 mil ficaram desabrigadas, por conta das chuvas na cidade de São Sebastião (SP), o que indica uma falência do Estado de Direito Ambiental em nosso país.

Devido a fundamentalidade de uma moradia digna na vida das pessoas, sendo fundamental para sua sobrevivência, segurança, independência e autonomia, o direito à moradia digna em um meio ambiente ecologicamente equilibrado caracteriza um direito composto, já que, uma vez não concretizado, implica na fragilidade de outros direitos e interesses fundamentais, tais como “o direito ao trabalho, à integridade física e mental, à educação, à saúde, ao livre desenvolvimento da personalidade”, além do direito à participação política-democrática, entre outros (FENSTERSEIFER, 2008, p. 85).

Nesse sentido, o estabelecimento da moradia em áreas degradadas ou com altos índices de riscos e de contaminação do solo ou dos recursos hídricos, como ocorre no Brasil, viola ao mesmo tempo o direito à moradia em si, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à saúde e à própria vida. Tais violações ocorrem em razão da colonização que o mercado imobiliário brasileiro opera no Estado, o que repercute diretamente no modo como as práticas públicas (do Estado) e privadas (do mercado) definem quem vive e quem morre quando ocorrem eventos climáticos extremos, em áreas de risco ambiental.

## **Colonização pelo mercado**

Segundo Jurgen Habermas (2016, p. 321), junto da “economia diferenciada pelo dinheiro surge um sistema de ação neutralizado eticamente. Tais instituições, garantidas

juridicamente, transladam diretamente o sistema do trabalho social para normas do direito civil". À medida que tais ações são orientadas pelo dinheiro, meio não linguístico de comunicação, as interações reguladas por normas se transformam em relações entre sujeitos de direito privado, coordenados e em busca do sucesso. No sistema jurídico não é diferente, pois depende de uma base sólida em instituições básicas capazes de legitimá-lo, de modo que, "no Estado Constitucional burguês, tal papel é desempenhado pelos direitos fundamentais e pelo princípio da soberania do povo; neles se incorporam estruturas da consciência" (HABERMAS, 2016, p. 322). As formas de "comunicação não linguísticas, tais como o dinheiro e o poder, ligam as interações ao espaço e ao tempo, formando redes cada vez mais complexas e não transparentes que fogem à responsabilidade de qualquer pessoa" (HABERMAS, 2016, p. 322).

Tal como Habermas nos explica, quando se trata das práticas do mercado imobiliário autorizadas e reguladas pelo Estado, em razão de tais práticas serem orientadas majoritariamente pela obtenção de lucro, os padrões éticos garantidores da função social das empresas, elemento capaz de proteger as pessoas e a sociedade, ficam mais do que comprometidos. Em nome do alcance do lucro, o mercado imobiliário brasileiro atravessado pelas relações sociais de gênero, raça e classe, distribui a população de maneira geograficamente desigual, relegando a periferia às pessoas mais vulneráveis e o centro às mais abastadas. Nesse processo, o Estado não é Socioambiental de Direito, mas sim, capitalista, e o direito não é garantista<sup>9</sup>, mas *lex mercatoria*<sup>10</sup>.

Para Habermas, os clássicos da economia política se empenharam para indicar o modo como os imperativos do sistema estavam de acordo com as normas básicas de uma comunidade capaz de garantir liberdade e justiça. De acordo com o autor, "na forma de uma crítica da economia política, Marx detonou essa ilusão de consciências práticas, mostrando que as leis da produção capitalista de mercadorias têm como função latente manter uma estrutura de classe que zomba dos ideais burgueses" (HABERMAS, 2016, p. 33). A partir das concepções de base e de superestrutura, "Marx expressa a perspectiva

<sup>9</sup> É a essência da norma jurídica garantidora do cumprimento das leis, em toda sua completude para que a sociedade viva com dignidade em um Estado de Direito.

<sup>10</sup> A *Lex mercatoria* foi um sistema jurídico desenvolvido pelos comerciantes da Europa medieval que se aplicou aos comerciantes e marinheiros de todos os países do mundo até o século XVI. Sua essência se baseava na proteção máxima dos direitos do mercador e dos comerciantes, em desfavor dos direitos dos compradores e pequenos cidadãos.

que permite apreender os imperativos sistêmicos da economia autônoma que influem intensamente no mundo da vida burguês" (HABERMAS, 2016, p. 33).

É possível perceber que apesar do Estado Socioambiental de Direito garantir formalmente vida digna em um ambiente ecologicamente equilibrado pela ação humana, para todas as pessoas, através de um capitalismo socioambiental nomeado desenvolvimento sustentável, como se vê no artigo 170 da Constituição, na prática o funcionamento do mercado imobiliário se caracteriza por ações eticamente neutralizadas, incapazes de ponderar sobre a distribuição desigual das pessoas em áreas de risco e a injustiça ambiental que produz, em nome do dinheiro e do lucro, com o aval do Estado capitalista e do direito da *lex mercatoria*.

As pessoas vulneráveis expulsas dos centros das cidades, relegadas pelo mercado imobiliário às áreas de maior risco ambiental, são justamente aquelas marcadas em função de sua situação de gênero, de raça e de classe. Se percebe, assim, que o Estado Socioambiental de Direito é desenhado pela interseccionalidade das relações sociais, e que suas metas só existem na letra da Constituição.

### **Interseccionalidade das relações sociais**

Segundo Patrícia Hill Collins (2021, p. 15), “a interseccionalidade investiga como as relações sociais de poder influenciam as relações sociais marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais na vida cotidiana”. Enquanto categoria analítica, entende as categorias de gênero, raça, classe, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia, faixa etária, entre outras, como categorias inter-relacionadas que se moldam mutuamente. Assim, segundo a autora, “a interseccionalidade é uma forma de entender e explicar a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas” (COLLINS, 2021, p. 15).

Para Collins (2021, p. 16), “o principal entendimento da interseccionalidade é o de que em determinada sociedade, em determinado período, as relações de poder que envolvem raça, classe e gênero, não se manifestam como entidades distintas e mutuamente excludentes”. Para a autora, tais categorias se sobrepõem e atuam de maneira unificada. A interseccionalidade, assim, “possibilita a identificação da estrutura

de intersecção entre desigualdades sociais e desigualdade econômica como medida da desigualdade social global" (COLLINS, 2021, p. 16). Tais relações interseccionais de poder, apesar de geralmente invisíveis, repercutem em todas as estruturas da vida social.

Nesse sentido, "o uso da interseccionalidade como ferramenta analítica aponta para várias dimensões importantes a respeito do crescimento da desigualdade no mundo. Isto porque, a desigualdade não é experimentada igualmente pelas mulheres, crianças, pessoas de cor" (COLLINS, 2021, pg. 33), ou sujeitos dotados de capacidades diferentes, pessoas trans, pessoas sem documentos, e grupos indígenas. A interseccionalidade "permite que não vejamos as pessoas como uma massa homogênea, indiferenciada, de sujeitos, pois tal categoria nos oferece uma estrutura para explicar como categorias de raça, classe, idade e gênero localizam as pessoas de formas diferentes, em escala global" (COLLINS, 2021, pg. 33).

No caso das catástrofes envolvendo eventos climáticos extremos no Brasil, se percebe que as vítimas que mais sofrem com tais ocorrências são aquelas localizadas em áreas de alto risco ambiental, deficientes da infraestrutura mínima necessária à uma moradia digna, segura e em um ambiente ecologicamente equilibrado. As pessoas localizadas em tais regiões, por sua vez, não por acaso são aquelas marcadas em razão de sua situação de gênero, raça e classe, como veremos a seguir. Trata-se da expressão do racismo ambiental.

### **Raça, colonização e racismo ambiental**

De acordo com Aníbal Quijano (2005, p. 107), a noção de "raça" no sentido moderno não possui história conhecida em período anterior à América. É possível que tenha se originado como referências às diferenças fenotípicas entre conquistadores e conquistados, mas o que importa é que desde muito cedo foi construída como referência a supostas estruturas biológicas diferenciais entre esses grupos. A constituição das relações sociais a partir de tal ideia de raça produziu na América identidades sociais historicamente novas como índios, negros e mestiços, e redefiniu outras, de modo que as designações adjetivadas "espanhol", "português" e "europeu", que possuíam

significado exclusivamente geográfico, adquiriram também, em relação às novas identidades, uma conotação racial.

Segundo Quijano (2005), na medida em que as relações sociais que se estavam configurando eram relações de dominação, tais identidades foram associadas às hierarquias, lugares e papéis sociais correspondentes, como constitutivas delas, e, consequentemente, ao padrão de dominação que se impunha. Isso quer dizer que, raça e identidade racial foram inventadas e estabelecidas como instrumentos de classificação e de marcação social básica da população.

O racismo ambiental<sup>11</sup> é um fenômeno que faz com que comunidades de minorias étnicas e raciais sejam desproporcionalmente expostas a riscos ambientais extremos, através da poluição do ar e da água, da falta de acesso aos recursos naturais e a habitação de ambientes insalubres. Segundo Joan Martinez (2018), sob a bandeira da luta contra o racismo ambiental<sup>12</sup> – termo introduzido pela primeira vez pelo reverendo Benjamin Chavis –, segmentos de baixa renda, membros da classe trabalhadora e grupos de pessoas de cor fundaram o movimento pela justiça ambiental, interseccionando os “problemas ecológicos com a iniquidade racial e de gênero e também com a pobreza” (JUSTIÇA AMBIENTAL, 2023).

Essa problemática também se manifesta nas habitações em áreas de risco, em que pessoas de baixa renda e minorias raciais ficam mais suscetíveis a viver em condições precárias e insalubres. Um exemplo disso é o caso das favelas e comunidades carentes morando em áreas de risco, comumente construídas em encostas íngremes e instáveis, sujeitas a deslizamentos de terra, enchentes e outros desastres naturais (CORTEZ, 2023).

Tais comunidades frequentemente não possuem acesso adequado a infraestrutura básica, como água potável, saneamento e energia elétrica, além de sofrerem com a falta de serviços de saúde e de educação. Tais condições precárias de

<sup>11</sup> A concepção de racismo ambiental (*Environmental Racism*) é uma expressão cunhada pelo líder afro-americano de direitos civis, Benjamin Franklin Chavis, que trabalhou ao lado do Dr. Martin Luther King Jr. na luta contra o preconceito racial nos EUA. Benjamin Chavis, que participou em 1982 dos protestos do Condado de Warren na Carolina do Norte em busca de Justiça Ambiental, possui uma história de peso na luta pelos direitos civis (JUSTIÇA AMBIENTAL, 2023).

<sup>12</sup> A história do termo está intrinsecamente ligada ao movimento dos direitos civis americanos, que ocorreram entre as décadas de 50 e 60. A criação do termo foi atribuída ao ativista afro-americano Benjamin Franklin Chavis Jr, que chegou a atuar como secretário de Martin Luther King Jr., um dos líderes do movimento dos direitos civis (FUENTES, 2023).

habitação em áreas de risco afetam desproporcionalmente as comunidades negras e pardas, justamente as mais vulneráveis habitando áreas de risco, por conta da segregação residencial, da desigualdade econômica e da discriminação racial.

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em 2018, cerca de 70% das vítimas de desastres naturais no Brasil eram negras. O racismo ambiental nas habitações em áreas de risco também se manifesta no modo como as autoridades e a mídia abordam tais fenômenos. Normalmente, as “comunidades marginalizadas são culpabilizadas pelos problemas enfrentados, sendo retratadas como responsáveis por morar em áreas de risco ou por não terem tomado medidas preventivas suficientes” (CORTEZ, 2023).

No entanto, a verdade é que tais comunidades não possuem “opções realistas de moradia segura e podem não ter acesso a informações ou recursos adequados para lidar com essas questões”. A inexistência de “políticas públicas efetivas para a regularização fundiária e a urbanização adequada dessas áreas também perpetua a desigualdade e a vulnerabilidade dessas comunidades” (CORTEZ, 2023).

Na semana do Carnaval, o litoral norte de São Paulo foi afetado por um desastre ambiental sem precedentes na história do Brasil. Foram mais de 680 milímetros de chuva acumulados no período de 24 horas, o maior registro do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden) no país em 2023 – o que resultou na devastação de diversas áreas nas cidades de Guarujá, Bertioga, São Sebastião, Caraguatatuba, Ilhabela e Ubatuba. Ao todo foram 65 mortos e mais de duas mil pessoas entre desabrigados e desalojados (AZEVEDO; PRADO, 2023).

A situação não pode ser avaliada apenas como um evento extremo isolado. Desastres bastante similares têm ocorrido nos últimos anos, como as inundações em Petrópolis (RJ) e Pernambuco em 2022. Porém, se analisados sociologicamente, tais episódios demonstram possuir algo em comum: Os mais afetados são majoritariamente a população pobre e negra, de modo que há “um padrão recorrente inegável quanto à distribuição territorial da população nas cidades brasileiras” (AZEVEDO; PRADO, 2023). O censo do IBGE de 2010, indica que “a renda é maior nas áreas onde a população residente é mais branca do que negra – territórios que condizem com condições de

urbanização e saneamento melhores, contando com maior investimento público” (AZEVEDO; PRADO, 2023).

Dados do censo de 2010 mostram que os aglomerados subnormais<sup>13</sup> são áreas caracterizadas por um padrão urbanístico irregular, carência de serviços públicos essenciais e localização em áreas com restrição à ocupação, e que reiteram o padrão territorial racializado e segregado. Nas três cidades estudadas pelo Instituto Pólis – São Paulo, Recife e Belém –, o número de pessoas negras residentes em locais desse tipo supera as médias de cada município, indicando a tendência de concentração desse grupo nessas áreas. A distribuição demográfica e racial das cidades mostra “que a população negra vive em piores condições ambientais e com menos recursos financeiros para lidar com os impactos de eventuais emergências ou desastres – colocando-a em situação de vulnerabilidade” (AZEVEDO; PRADO, 2023).

Em razão de o Brasil se constituir como uma sociedade racialmente estruturada, a desigualdade social é um aspecto que opera de acordo com essa lógica. Isso pode ser visto sobretudo na expansão imobiliária. Os locais em que “o mercado imobiliário não tem interesse acabam sendo esquecidos pelo poder público, deixados de lado no quesito de criação de infraestrutura e, por isso, tornam-se locais mais baratos e viáveis para serem ocupados pela população mais vulnerabilizada” (AZEVEDO; PRADO, 2023). Tal desigualdade cria riscos socialmente produzidos, já que trata-se de “escolhas feitas pelas políticas urbanas adotadas e implementadas, gerando uma lógica de ocupação de risco” (AZEVEDO; PRADO, 2023).

A localização e as características dos aglomerados subnormais indicam o modo como a ocupação de áreas de potencial risco são apropriadas pela população vulnerável como alternativa para a questão habitacional não tratada pelo Estado. Em São Paulo, o IBGE demonstra que 355.756 moradias em aglomerados subnormais se encontram em locais de encosta e margens de rios, córregos e lagos. A ocupação de áreas de risco não decorre de escolha livre, mas da completa falta de alternativas habitacionais, de modo

---

<sup>13</sup> Aglomerado Subnormal é uma forma de ocupação irregular de terrenos de propriedade alheia – públicos ou privados – para fins de habitação em áreas urbanas e, em geral, caracterizados por um padrão urbanístico irregular, carência de serviços públicos essenciais e localização em áreas com restrição à ocupação. No Brasil, esses assentamentos irregulares são conhecidos por diversos nomes como favelas, invasões, grotas, baixadas, comunidades, vilas, ressacas, loteamentos irregulares, mocambos e palafitas, entre outros.

que existe um déficit habitacional. Pessoas e famílias moram em locais inapropriados como “uma última alternativa, uma resposta própria à questão habitacional que historicamente não tem sido equacionada pelo Estado como deveria ser” (AZEVEDO; PRADO, 2023).

Tal cenário expõe o modo como as ideias de “justiça socioambiental e racismo ambiental são intrincados: enquanto a justiça ambiental tem sido caracterizada pela produção de impactos desiguais no meio ambiente, que sobrecarregam grupos minoritários e a população de baixa renda” (AZEVEDO; PRADO, 2023), o racismo ambiental “evidencia as consequências dessas degradações, concentradas em bairros e territórios periféricos, onde vivem famílias mais pobres e há maior concentração de pessoas negras, indígenas e quilombolas” (AZEVEDO; PRADO, 2023).

Nessa conjuntura, tendo em vista os dados do Ipea (2023) atestando que em 2018, cerca de 70% das vítimas de desastres naturais no Brasil eram negras (CORTEZ, 2023), bem como os dados do IBGE (2023), indicativos de que a renda das pessoas é mais elevada nas áreas onde a população residente é mais branca do que negra, e de que no estado de São Paulo há cerca de 355.756 mil moradias em aglomerados subnormais (AZEVEDO; PRADO, 2023), se verifica que o Estado Socioambiental de Direito no Brasil existe majoritariamente no plano formal e do dever ser. Ao permitir que o mercado imobiliário opere tamanha injustiça ambiental, localizando as pessoas de maneira desigual em áreas de risco, para lucrar, esse cenário possibilita que ocorra a expressão máxima do racismo ambiental e a violação dos direitos humanos dos mais vulneráveis, além de definir quem vive e quem morre quando ocorrem eventos climáticos extremos.

### **Eventos climáticos extremos e violação de Direitos Humanos**

Segundo Francisco de Oliveira (1982), a pesquisa do urbano e das relações entre o Estado e o planejamento das cidades requer uma análise sobre os encontros entre Estado e sociedade civil e sobre as contradições de interesses que constituem dois blocos: “além dos antagonismos do ponto de vista da produção social da riqueza, que apresentam um antagonismo de como direcionar e utilizar o aparelho de Estado” (ARAVECCHIA, et al, 2023). Francisco de Oliveira (1982) realizou uma reflexão que

iluminou o caráter estrutural das desigualdades brasileiras, trazendo sua dimensão especificamente urbana. Mostrou que, nas condições do capitalismo periférico, o Estado jamais assumiu por completo a provisão de serviços essenciais como educação, saúde e moradia digna. Por isso, o Estado Socioambiental de Direito nunca passou de um ideal esculpido no artigo 170 da Constituição. Se esse Estado não dependesse do capitalismo socioambiental para se realizar, talvez tivesse cumprido as metas definidas pela ONU, tal como nos apresentou, Sarlet (2003).

Mais do que isso, ao não enfrentar questões estruturais do subdesenvolvimento, como a concentração fundiária sob domínio das elites, o planejamento urbano “está sempre fadado a se converter em letra morta, enquanto os problemas se avolumavam com a avassaladora urbanização, ao ponto de se converterem nos grandes impasses nacionais” (ARAVECCHIA, et al, 2023).

De acordo com o sociólogo Ulrich Beck (1984) a categoria “risco” estava na década de 1970 redefinindo a totalidade social de maneira distinta daquela conhecida antes da compreensão da questão ambiental como problema público. Ao caracterizar o que há de mais “preocupante da sociedade contemporânea, Beck deu peso particular às tecnologias de grande impacto e sua potência destrutiva” (ACSELRAD, et al, 2023).

Segundo Beck (1984), as tecnologias de alto poder destrutivo tendem, num futuro próximo, a serem fortemente rejeitadas pela população, em razão do caráter extremo dos desastres que podem produzir. Nas sociedades de classes, as práticas geoespaciais dominantes sempre estiveram subordinadas à lógica da acumulação de riqueza e às geoestratégias do poder. Não existe, portanto, uma autonomia significativa da racionalidade técnica com relação aos propósitos de acumulação de dinheiro e poder. Nesse ponto, podemos dialogar com Habermas (2016) quando nos alerta sobre a neutralização da ética nas relações envolvendo dinheiro e poder. O risco técnico, na perspectiva destes grandes interesses, foi comumente encarado como “efeito colateral manejável por estratégias empresariais e governamentais de negação, neutralização ou compensação de danos” (ACSELRAD, et al, 2023).

Assim, a divisão da sociedade em classe, gênero e raça é capaz de explicar a distribuição socioespacial desigual dos riscos associados à localização de equipamentos, infraestruturas perigosas, depósitos de resíduos e moradias inseguras de acordo com as

lógicas de valorização e desvalorização do mercado de terras (ACSELRAD, et al, 2023). A catástrofe que deixou 65 mortos e mais de 2 mil pessoas desabrigadas na cidade de São Sebastião (SP), nos dias 18 e 19 de fevereiro de 2023, é a expressão da inexistência do Estado Socioambiental de Direito, assim como dos resultados da injustiça e do racismo ambiental.

A sociedade atravessada pela interseccionalidade de suas relações, constitui a gênese dos processos de vulnerabilização que deixam de atribuir ou subtraem dos grupos sociais não-brancos e de baixa renda, pouco representados na esfera política, suas capacidades de autodefesa diante dos agravos ambientais, tecnológicos, sanitários, de habitação insegura, e de insegurança fundiária. Tal “lógica discriminatória de uma espécie de economia política da vida e da morte, foi aplicada efetivamente, no plano internacional, com frequência mais acentuada a partir das reformas neoliberais dos anos 1980” (ACSELRAD, et al, 2023).

Desde então, as reformas neoliberais “permitiram que os investidores internacionais pressionassem os governos locais a flexibilizar normas ambientais como condição de sua implantação nas economias periféricas” (ACSELRAD, et al, 2023). Tal processo favoreceu a “imposição de danos e riscos aos mais despossuídos e fez da desigualdade ambiental um elemento constitutivo da ambientalidade do capitalismo neoliberal” (ACSELRAD, et al, 2023). Por isso, no caso das Cidades de São Sebastião e Bertioga, no litoral Norte de São Paulo, os terrenos geomorfologicamente mais seguros foram aqueles dos quais os grupos sociais mais abastados se apropriaram. Em tal estrutura social, “o que resta para os pobres é, na maioria das vezes, a ocupação irregular com um mercado de terras informal, paralelo, em áreas não apenas intrinsecamente inseguras, mas onde os infrassistemas públicos são inexistentes”, não suficientes ou não adequados (ACSELRAD, et al, 2023).

Assim, o neoliberalismo (HARVEY, 2013, 2014) como conjunto de práticas que possibilitam o funcionamento do chamado capitalismo socioambiental ou desenvolvimento sustentável, resultou inevitavelmente numa forma de selecionar quem vive e quem morre em contextos de eventos climáticos extremos. Com o apoio do Estado Socioambiental de Direito e das leis que o regulam, o mercado imobiliário define que os mais abastados economicamente (em sua maioria brancos, segundo o IBGE) sobrevivam

aos desastres, pois habitam áreas dotadas de infraestrutura e segurança, enquanto os desfavorecidos economicamente (majoritariamente negros, conforme o IBGE), compunham por exemplo, o grupo com os 65 mortos e mais de 2 mil desabrigados na tragédia de São Sebastião (SP).

### **As desigualdades e a construção social dos desastres (não) naturais**

Em 23 de fevereiro de 2022 uma notícia veiculada pelo Jornal Nacional, intitulada: "Brasil tem 10 milhões de pessoas vivendo em áreas de risco" (G1; JORNAL NACIONAL, 2022), mostrou que antes do verão de 2022 terminar, as chuvas intensas já haviam deixado um rastro de morte e destruição em várias partes do Brasil, de modo que só em Petrópolis (RJ), o número de mortos chegou a 204 pessoas. De acordo com a notícia, de dezembro de 2021 até fevereiro de 2022, foram registradas aproximadamente 300 mortes no sul da Bahia, em Minas Gerais, São Paulo e em Petrópolis, na Região Serrana do Rio. No total "534 municípios foram impactados por enchentes ou deslizamentos de terra, que prejudicaram de alguma forma quase 20 milhões de pessoas". Mais da metade dessas pessoas vivia em áreas de risco (G1; JORNAL NACIONAL, 2022).

Segundo a notícia, o maior estudo já feito no Brasil sobre o assunto identificou mais de 8,2 milhões de pessoas em áreas de risco. O número equivalia, em 2022, à soma das populações de Belo Horizonte, Fortaleza e Salvador. Mais da metade dessas pessoas estava localizada na região Sudeste. O estudo cruzou dados de 825 municípios monitorados pelo Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais, o Cemaden, com o último censo do IBGE, feito em 2010. Os responsáveis pelo estudo estimaram que em 2022, pelo menos 10 milhões de pessoas moravam em áreas de risco nos mesmos municípios pesquisados. Especialistas afirmavam que a principal solução para o problema seria a construção de moradia digna, barata e segura para o segmento de baixa renda - um desafio que o Brasil estava longe de resolver (G1; JORNAL NACIONAL, 2022).

Uma pesquisa do Dieese (DIEESE, 2021, p. 17) em parceria com uma fundação alemã afirmou que os gastos do Governo Federal em 2019 com o programa Casa Verde e

Amarela sofreram um corte de 98%. O número de habitações entregues pelo Governo para famílias que ganham até R\$ 2 mil caiu de 102 mil moradias em 2018 para apenas 33 mil, no ano de 2019. Na matéria, Isadora Guerreiro, pesquisadora do LabCidade, da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da USP, afirmava que as famílias com renda de até dois salários mínimos estavam desassistidas, porque não tinham mais oferta suficiente de habitações e não recebiam os subsídios necessários para compra. Segundo Isadora, tratava-se de uma faixa de renda que ocupava, em 2019, 75% do déficit habitacional brasileiro e não estava atendida pelo programa principal do Governo Federal, que era o Casa Verde e Amarela. A única coisa que estava sendo proposta para essa faixa de renda era a regularização fundiária, e não a habitação digna com direito à cidade (G1; JORNAL NACIONAL, 2022).

Ainda na reportagem, discutindo a problemática dessa desigualdade, Rayne Moraes, do Programa de Assentamentos Humanos da ONU no Brasil, defendia a urgência na aplicação de recursos para moradias seguras. De acordo com Moraes, “o que a gente precisa é ter um leque de alternativas, de políticas habitacionais para diferentes níveis de renda, para evitar que as pessoas ocupem esses locais que não são apropriados para habitação” (G1; JORNAL NACIONAL, 2022). O que se necessita é que tais habitações sejam localizadas o mais próximo possível dos centros urbanos, em áreas providas de infraestrutura.

Outros desastres ambientais ficaram conhecidos em 2022, por conta da devastação que causaram na vida das pessoas. Só no Paraná, foram realizados 581 atendimentos, que envolveram alagamentos, quedas de árvores, pessoas desabrigadas e casas danificadas. Em quatro anos (2019, 2020, 2021 e 2022), o Centro Estadual de Gerenciamento de Riscos e Desastres, estrutura especializada da Defesa Civil, somou 2.192 assistências, com 381 situações de emergência e 127 de calamidade pública. A atuação nas rodovias paranaenses exigió atenção redobrada das equipes no final de 2022.

Na BR-277, no estado do Paraná, o deslizamento de quase 30 toneladas de pedras causou inúmeros transtornos aos motoristas e viajantes em empresas de ônibus, que seguiam pelo litoral paranaense. Parte do trecho onde foram realizadas obras de retirada dos entulhos, seguia em meia pista, causando diversos quilômetros de congestionamentos. Na BR-376, no km 668, o deslizamento que causou a morte de duas

pessoas, ainda interfere no fluxo dos veículos. Neste local, a Arteris Sul, concessionária que administra a rodovia, manteve o trabalho de recuperação da encosta. A Estrada da Graciosa permaneceu com alguns trechos em meia pista, para obras de reparos feitas pelo Governo do Estado (GIACOMETTI, 2023).

Um outro desastre causou estragos no litoral norte de São Paulo em outubro de 2021, mostrando que a violenta tempestade que devastou o mesmo litoral norte de São Paulo em fevereiro de 2023, está longe de ser um fenômeno isolado. Desde outubro de 2021 foram registrados, oficialmente, “11 desastres causados por temporais no país e quase 500 pessoas morreram” (G1; JORNAL NACIONAL, 2023). Registros da meteorologia indicam “que as tempestades no Brasil ficaram muito mais fortes e frequentes nos últimos anos, por isso tantas pessoas morreram em enchentes ou deslizamentos de terra e pedra, em pouco mais de um ano” (G1; JORNAL NACIONAL, 2023). Os números são do CEMADEN (2023), Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais.

Nos anos de 2021 e 2022, somando-se todos os estados o Brasil, registrou os maiores volumes de chuva da história, em apenas 24 horas. O impacto dos desastres é decorrente de dois fatores: um são os eventos meteorológicos extremos, que estão aumentando por conta das mudanças climáticas; e outro pela vulnerabilidade e exposição das pessoas, que também está aumentando. Existem hoje, no Brasil, “aproximadamente 40 mil áreas de risco, onde vivem mais de 10 milhões de brasileiros”, de acordo com o Cemaden. Esse número equivale às populações de Belo Horizonte, Salvador, Fortaleza e Manaus somadas. Apesar das evidências, esse grave problema não inspirou, até o momento, uma política pública capaz de reduzir o risco de novos desastres. O descaso se revela nos números do Orçamento Federal. O levantamento da Associação Contas Abertas mostrou que os valores destinados para prevenção de desastres naturais, vem caindo desde 2014 e registraram os piores índices nos últimos quatro anos. Para o ano de 2023, por decisão do governo anterior (Jair Bolsonaro), foram reservados pouco mais de R\$ 1 bilhão em ações de prevenção e atendimento emergencial. Além de os valores serem muito abaixo do necessário, nunca são totalmente gastos por falta de planejamento. Nos últimos 13 anos, dos R\$ 64 bilhões autorizados nos

orçamentos, apenas R\$ 40 bilhões foram efetivamente investidos em prevenção, 63% do total (G1; JORNAL NACIONAL, 2023).

Essa falta de investimento do Estado Socioambiental de Direito para prevenção de desastres, atendimento emergencial em caso de ocorrência catastróficas, assim como o corte de 98% no Programa Casa Verde Amarela, mostra que o Estado está falhando porque predominantemente garante o funcionamento do mercado, em desfavor dos direitos humanos das pessoas que mais precisam.

O Brasil tem 13.648 áreas de risco, das quais 4.160 mil estão classificadas como áreas de risco muito alto e outras 9.498 como de risco alto, colocando a vida de 3.983 milhões de pessoas em perigo. Os dados são do Mapa de Prevenção de Desastres do Serviço Geológico do Brasil, divulgados em 2023. O órgão é vinculado ao Ministério de Minas e Energia. O Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden) aponta que o número de pessoas morando em áreas de risco é ainda maior. Há pelo menos 825 municípios que registram 27.666 áreas de risco, nas quais vivem 8,2 milhões pessoas. Os dados são do Censo Demográfico do Brasil de 2010 (PORTELA, 2023).

Tais números indicam que o Estado Socioambiental de Direito está falhando na tarefa de garantir moradia digna em meio ambiente ecologicamente equilibrado para as pessoas mais vulneráveis. Em razão da falta de políticas públicas para acesso a moradias dignas, as pessoas continuam habitando áreas de risco, e consequentemente sofrendo catástrofes quando ocorrem eventos climáticos extremos.

Segundo a socióloga Norma Valencio (2023) do Núcleo de Estudos e Pesquisas Sociais em Desastres (Neped) da Ufscar, catástrofes como as que acometeram o litoral norte paulista são resultado de estruturas institucionais e dinâmicas socioespaciais que fazem com que grupos sociais em processo de vulnerabilização não tenham como se defender quando ocorrem fenômenos extremos. As maiores vítimas são os mais pobres, em grande parte negros, obrigados a viver em áreas inseguras e mais vulneráveis a enchentes e deslizamentos de terra, como as encostas da Serra do Mar (ANJOS, 2023).

Para Valencio (2023), o desastre é caracterizado pelo conjunto de sofrimento social atrelado a um determinado evento crítico, de qualquer natureza. Trata-se do processo de dor em razão de perdas e danos inúmeros, com o destroçamento

multifatorial da vida cotidiana ou do modo de vida da população afetada por um evento crítico. No caso do evento que aconteceu em fevereiro de 2023 no litoral norte de São Paulo, houve um desastre associado às chuvas (ANJOS, 2023). Porém, numa perspectiva do campo crítico das Ciências Humanas e Sociais, seja o evento de natureza meteorológica, geológica ou técnica, o desastre propriamente dito é o sofrimento social de natureza coletiva e multifatorial que destrói o modo e as condições de vida de um certo grupo social. O termo “desastre natural” é inadequado, segundo Valencio (2023), porque “quando se diz que houve um desastre natural no litoral norte de São Paulo, se dá um crédito extremado ao fenômeno meteorológico atípico e extremo ocorrido naquele local” (ANJOS, 2023). Isso acaba por “secundarizar todas as estruturas institucionais e as dinâmicas socioespaciais relativas ao fenômeno e que causam não só o desastre, mas a sua natureza catastrófica” (ANJOS, 2023). Não significa que não existiram eventos críticos relevantes relacionados a fenômenos meteorológicos e geológicos, mas que a estrutura social racializada também é grande parte do fenômeno.

Nesse sentido, o problema é que o desastre aconteceu no âmbito de uma “racionalidade de produção social do espaço, e por conta da lógica operativa de produção social de espaço é que havia certos grupos sociais que estavam em processo de vulnerabilização” (ANJOS, 2023), por não possuírem formas de se defender de tais fenômenos extremos. Assim, ao “dissociar o qualificativo natural do que é efetivamente o coração do desastre é que a gente pode começar a fazer análises mais acuradas a respeito dos fenômenos sociais que levam contingentes cada vez maiores a serem” (ANJOS, 2023), de maneira multifatorial, prejudicados fortemente em tal contexto.

Verifica-se assim, que apesar dos eventos climáticos extremos ocorrerem em grande medida, devido às alterações climáticas e ao aquecimento Global, a medida da catástrofe que produzem é definida pelo modo como o racismo ambiental localiza os grupos de pessoas mais vulneráveis na periferia, comumente fixada em áreas de risco. A estrutura racializada da organização social gerenciada pelo Estado em favor do mercado também define quem vive e quem morre quando ocorrem eventos climáticos extremos.

Não por acaso, em 24 de março de 2023, cerca de 27 mil pessoas da zona urbana foram atingidas pela enchente do Rio Acre e transbordamento de sete igarapés, e a prefeitura de Rio Branco, decretou situação de emergência. Pelo menos 15 comunidades

rurais da capital também foram afetadas. No total, sete igarapés transbordaram em Rio Branco. Entre eles estão os seguintes: Almoço, Judia, São Francisco, Dias Martins, Batista, Fundo e Liberdade. Na manhã do dia 25 de fevereiro de 2023, ainda havia pontos de alagamento, mas as águas dos igarapés recuaram. A chuva começou na madrugada de quinta-feira (24) e até às 6h de sábado (25), segundo a Defesa Civil do município, já havia chovido um acumulado de 203,2 milímetros, o que representava mais de 75,2% de todo o esperado para março, que era de 270,1 milímetros.

Os principais Municípios atingidos são: a) Rio Branco - Na capital, já são mais de 32 mil pessoas atingidas, 1.050 pessoas desabrigadas (305 famílias), 2.180 desalojados (554 famílias). A Defesa Civil Municipal montou 24 abrigos em escolas na capital para as famílias atingidas pela enchente e o Parque de Exposições foi preparado para a construção de mais abrigos. O nível do rio Acre no domingo (26 de março) é de 16,42 metros; b) Epitaciolândia - Em Epitaciolândia, 170 famílias foram atingidas pela enchente até sábado (25). Em Assis Brasil, quatro bairros foram atingidos pela enchente e enxurrada. Pelo menos dois igarapés, sendo estes o Cascata e Da Onça, os quais cortam a cidade, transbordaram e atingiram mais de 400 pessoas, conforme levantamento realizado pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil do município e Gabinete do Prefeito (NEGREIROS; NASCIMENTO, 2023).

Diante dessa catástrofe, Marina Silva – Ministra do Meio Ambiente no Brasil – insiste no fato de que, o que acontece na Amazônia se relaciona às mudanças climáticas. De acordo com a Ministra, o desastre “tem a ver com a questão da mudança do clima, esses eventos são eventos extremos, tem a ver com queimada, com desmatamento” (NEGREIROS; NASCIMENTO, 2023). Para a Ministra, são as queimadas e o desmatamento que estão fazendo “com que a gente tenha chuvas que eram para acontecer em meses, acontecendo em algumas horas ou em algumas semanas” (NEGREIROS; NASCIMENTO, 2023). Segundo Marina Silva, nesses casos “não tem rio, não tem igarapé que dê conta dessa quantidade de água” (NEGREIROS; NASCIMENTO, 2023). A ministra vem cobrando políticas públicas estruturantes junto ao Governo Federal. Segundo ela, o Ministério do Meio Ambiente está alertando para a necessidade das políticas públicas estruturantes desde o início do Governo, de modo que tais políticas precisam acontecer de fato. O saneamento básico, a retirada de entulhos, a

retirada de parte desse material depositado dentro dos rios, são as principais ações a serem executadas no âmbito de tais políticas. Há “uma grande quantidade de argila que faz com que o rio tenha cada vez menos uma calha que dê suporte às chuvas torrenciais” (NEGREIROS; NASCIMENTO, 2023).

Desta maneira, percebe-se que as catástrofes socioambientais no Brasil não são novidade em 2023, e que assombram a população vulnerável historicamente. O elevado número de pessoas habitando áreas de risco, o desinvestimento em políticas públicas capazes de garantir moradia digna em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e o racismo ambiental operado pelo mercado com a chancela do Estado, define quem vive e quem morre quando ocorrem eventos climáticos extremos.

### **Considerações finais**

Vimos com Tiago Fensterseifer que o Estado Socioambiental de Direito se realiza quando se torna capaz de garantir o mínimo existencial ecológico e a vida digna em um ambiente ecologicamente equilibrado para todas as pessoas. Tanto é, que o *First Global Report do Environmental Rule of Law* (2019), define metas e políticas para que os Estados criem condições para a vida inclusiva e equitativa, o crescimento econômico; a transformação e inclusão dos mercados pobres e marginalizados; e a garantia de terras e propriedades com títulos seguros. De acordo com o relatório, o efetivo mínimo existencial como condição de possibilidade para a vida digna das pessoas, assim como para o acesso ao direito fundamental à moradia digna, é tarefa do Estado Socioambiental de Direito.

A justiça ambiental se realiza quando todas as pessoas, independente de gênero, raça e classe possuem acesso igualitário aos recursos naturais e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto a injustiça ambiental ocorre quando pessoas morrem ou perdem suas moradias por conta de eventos climáticos extremos e de desastres não naturais, socialmente produzidos. Para tanto, o Estado Socioambiental de Direito deve evitar discriminação indireta por meio de leis, políticas ou práticas neutras, que possuem um impacto desproporcional no exercício dos Direitos Humanos pertencentes às populações vulneráveis e por motivo de discriminação.

Contudo, apesar do ideal Estado Socioambiental de Direito estar constitucionalizado no artigo 170 da Constituição, se verifica que tal Estado não se efetiva porque depende de um capitalismo socioambiental que pretende equilibrar obtenção de lucro e qualidade de vida para pessoas vulneráveis. Essa conta não fecha porque o mercado funciona através de ações eticamente neutralizadas, incapazes de priorizar o bem comum e a vida digna em desfavor do ganho do dinheiro e da obtenção de lucro. Nessa conformação, no neoliberalismo e no desenvolvimento sustentável, o Estado Socioambiental de Direito é colonizado pelo mercado, onde o racismo ambiental se expressa definindo quem vive e quem morre quando ocorrem eventos climáticos extremos.

Com Jurgen Habermas percebemos o modo como a colonização pelo mercado opera quando o dinheiro e o poder, elementos não linguísticos e, portanto, desprovidos de ética e de responsabilidade, orientam a produção dos direitos fundamentais, essencialmente públicos, numa lógica privada, sempre em busca do sucesso individual. Por outro lado, Patrícia Hill Collins nos indica a interseccionalidade como alternativa para compreensão sobre a medida das desigualdades sociais e econômicas, em escala Global, e como forma de apreender o sofrimento intensificado de pessoas marcadas em razão de seu gênero, sua raça e sua classe. Com respeito à segregação social, Aníbal Quijano nos ensina como a invenção da raça como um instrumento de marcação, segmentação e colonização social, tornou possível a construção de sociedades racializadas.

A partir dessas reflexões, é possível verificar o modo como o racismo ambiental estrutura o meio ambiente artificial nas cidades, dividindo as populações entre ricos e pobres, brancos e negros, homens e mulheres, fazendo com que os mais vulneráveis habitem áreas de risco e os mais abastados habitem as áreas seguras. Francisco de Oliveira indica a forma como as cidades são organizadas no Brasil, de maneira a excluir e marginalizar as pessoas desfavorecidas economicamente, assim como o Estado falha na garantia dos direitos fundamentais, dos direitos humanos e dos direitos sociais. Ulrich Beck define que os riscos decorrentes da agressão tecnológica, aliados à poluição e ao desmatamento desmedido, caminha para a insustentabilidade do modo de

produção capitalista. O momento de que Beck falava chegou no Brasil para as populações vulneráveis.

O Ipea indicou que em 2018, cerca de 70% das vítimas de desastres naturais no Brasil eram negras. O racismo ambiental nas habitações em áreas de risco culpabiliza as comunidades marginalizadas pelos problemas que enfrentam, retratando-as como responsáveis por morar em áreas de risco e por não terem tomado medidas preventivas suficientes para evitar o desastre, isentando o Estado Socioambiental de Direito da solução dessa problemática. O censo do IBGE de 2010, indica que a renda das pessoas é maior nas áreas onde a população residente é mais branca do que negra, e que no estado de São Paulo há cerca de 355.756 mil moradias em aglomerados subnormais.

A partir dessa conjuntura se verifica que o Estado Socioambiental de Direito no Brasil tem existido majoritariamente no plano formal e do dever ser. Ao permitir por meio de leis e da ausência de políticas públicas para moradias dignas, que o mercado imobiliário opere tamanha injustiça ambiental, localizando as pessoas de maneira desigual em áreas de risco, o Estado autoriza que ocorra a expressão máxima do racismo ambiental e a violação dos direitos humanos dos mais vulneráveis, além de definir quem vive e quem morre quando ocorrem eventos climáticos extremos.

Em 2022 havia 10 milhões de pessoas vivendo em áreas de risco no Brasil. Contudo, apesar desse dado o Governo de Jair Bolsonaro fez um corte de 98% no Programa Casa Verde Amarela, política pública potencialmente capaz de garantir moradia digna em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as pessoas vulneráveis economicamente. As catástrofes decorrentes de eventos climáticos extremos, tais como o evento ocorrido em São Sebastião (SP) no litoral norte paulista em 2023, são resultado de estruturas institucionais e dinâmicas socioespaciais que fazem com que grupos sociais compostos por pessoas vulneráveis em razão de seu gênero, sua classe e sua raça, não tenham como se defender quando ocorrem fenômenos extremos. As maiores vítimas são os mais pobres, em grande parte negros, obrigados a viver em áreas inseguras suscetíveis as enchentes e deslizamentos de terra.

No caso do evento que aconteceu em fevereiro de 2023 no litoral norte de São Paulo, houve um desastre associado, tanto às chuvas quanto às moradias irregulares. Seja o evento de natureza meteorológica, geológica ou técnica, o desastre se caracteriza

pelo sofrimento social coletivo e multifatorial que destrói o modo e as condições de vida de um determinado grupo social. Por isso, o termo “desastre natural” não é adequado, porque quando se diz que houve um desastre natural no litoral norte de São Paulo, se dá um crédito ao fenômeno meteorológico atípico e extremo ocorrido naquele local. Tal prática secundariza as estruturas institucionais e as dinâmicas socioespaciais e interseccionais relativas ao fenômeno, que causam não só o desastre, mas a sua natureza catastrófica. Os eventos climáticos extremos são em grande medida decorrentes de fenômenos meteorológicos ou geológicos, mas a estrutura social racializada também é grande parte do fenômeno.

Nesse sentido, se verifica que enquanto o mercado com suas práticas predatórias determinar a medida da degradação ambiental, as respostas climáticas se agravarão através de eventos extremos, tais como os provocados pelo excesso de chuvas, no Brasil em 2023. Do mesmo modo, enquanto o Estado Socioambiental de Direito operar o capitalismo socioambiental que tenta equilibrar a obtenção de lucro com a vida digna, o mercado imobiliário continuará praticando racismo ambiental, expulsando as populações vulneráveis para as áreas de maior risco, marginais e periféricas. Os resultados dessa forma de funcionar do Estado, colonizado pelo mercado, resulta na violação dos direitos fundamentais, humanos e sociais, pertencentes às populações mais vulneráveis, nas mortes e nos desalojamentos daqueles que mais precisam da proteção do Estado Socioambiental de Direito.

## REFERÊNCIAS

ANJOS, Anna Beatriz. CHUVA “NÃO DÁ CONTA DE EXPLICAR O DESASTRE” NO LITORAL NORTE DE SP. **Racismo Ambiental**. 2023. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2023/02/24/chuva-nao-da-conta-de-explicar-o-desastre-no-litoral-norte-de-sp-diz-especialista/> Acesso em 25 mar. 2023.

AZEVEDO, Carolina. PRADO, Samantha. A COR DA INJUSTIÇA AMBIENTAL NO BRASIL. **Racismo Ambiental**. 2023. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2023/03/04/a-cor-da-injustica-ambiental-no-brasil/> Acesso em: 25 mar. 2023.

ARAVECCHIA, Nilce. COSTA, Eduardo. VENTURA, Raul. CATÁSTROFE AMBIENTAL E HUMANITÁRIA. **Racismo Ambiental**. 2023. Disponível em:

<https://racismoambiental.net.br/2023/03/03/catastrofe-ambiental-e-humanitaria/>  
Acesso em: 25 mar. 2023.

ACSELRAD, Henri. DESASTRES CLIMÁTICOS. **Racismo Ambiental**. 2023. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2023/02/27/desastres-climaticos-por-henri-acselrad/> Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL TEM 10 MILHÕES DE PESSOAS VIVENDO EM ÁREAS DE RISCO, MOSTRA PESQUISA. **G1 – Jornal Nacional**. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/02/23/brasil-tem-10-milhoes-de-pessoas-vivendo-em-areas-de-risco-mostra-pesquisa.ghtml> Acesso em: 25 mar. 2023.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

Boletim de Impactos de Extremos de Origem Hidro-Geo-Climático em Atividades Estratégicas para o Brasil – 08/10/2021 – **Cemaden**. Disponível em: <http://www2.cemaden.gov.br/boletim-de-impactos-de-extremos-de-origem-hidro-geo-climatico-em-atividades-estrategicas-para-o-brasil-08102021> Acesso em: 13 jul. 2023.

CHESNAIS, François. **A finança mundializada**. São Paulo: Boitempo, 2005.

CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. São Paulo: Xamã, 1996.

COLLINS, Patricia Hill. BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2020.

CORTEZ, Henrique. O RACISMO AMBIENTAL É VISÍVEL NAS HABITAÇÕES EM ÁREAS DE RISCO. **Racismo Ambiental**. 2023. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2023/02/28/o-racismo-ambiental-e-visivel-nas-habitacoes-em-areas-de-risco/> Acesso em: 25 mar. 2023.

DIEESE, Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Econômicos. ECONOMIA E FINANÇAS: IMPACTOS ECONÔMICOS DO CORTE DO PROGRAMA CASA VERDE AMARELA EM 2021. In: **ECONOMIA E FINANÇAS: IMPACTOS ECONÔMICOS DO CORTE DO PROGRAMA CASA VERDE AMARELA EM 2021**. 1. ed. São Paulo: FRIEDRICH-EBERT-STIFTUNG, 2021. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/18565.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2023.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FUENTES, Patrick. RACISMO AMBIENTAL É UMA REALIDADE QUE ATINGE POPULAÇÕES VULNERABILIZADAS. **Jornal da USP**. 2023. Disponível em:

<https://jornal.usp.br/actualidades/racismo-ambiental-e-uma-realidade-que-atinge-populacoes-vulnerabilizadas/> Acesso em 25 mar. 2023.

GIACOMETTI, Simone. CHUVAS FORTES E DESASTRES NATURAIS MARCARAM 2022; VERÃO DE 2023 SEGUE COM ALERTA DA DEFESA CIVIL. CBN – Curitiba. 2023. Disponível em: <https://cbncuritiba.com.br/materias/chuvas-fortes-e-desastres-naturais-marcaram-2022-verao-de-2023-segue-com-alerta-da-defesa-civil/> Acesso em: 25 mar. 2023.

HABERMAS. Jurgen. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

HARVEY, David. **Os limites do capital**. São Paulo: Boitempo, 2013.

HARVEY, David. **O neoliberalismo**: história e implicações. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

LANDER, Edgardo et al. (Ed.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales = Conselho Latino-americano de Ciências Sociais, 2005.

MARTÍNEZ ALIER, J. **O Ecologismo dos pobres**: conflitos ambientais e linguagens de valoração. 2a Edição, Editora Contexto, 2018.

NEGREIROS, Geisy. NASCIMENTO, Aline. MINISTROS DA INTEGRAÇÃO E DO MEIO AMBIENTE VISITAM ÁREAS ATINGIDAS PELA CHEIA NO ACRE E GARANTEM R\$ 1,4 MILHÃO PARA AJUDA HUMANITÁRIA. **G1 – Acre – Rede Amazônica**. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2023/03/26/ministros-da-integracao-e-do-meio-ambiente-visitam-areas-atingidas-pela-cheia-no-acre.ghhtml> Acesso em 26 mar. 2023.

OLIVEIRA, Francisco. **O Estado e o Urbano**. Espaço & Debates: São Paulo, 1982.

PADILHA. Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PORTELA, Michelle. BRASIL TEM MAIS DE 13,6 MIL ÁREAS DE RISCO PARA DESASTRE AMBIENTAL. **Correio Braziliense**. 2023. Disponível em: <https://www.correobraziliense.com.br/brasil/2023/03/5079467-brasil-tem-mais-de-136-mil-areas-de-risco-para-desastre-ambiental.html> Acesso em 25 mar. 2023.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo et al. (Ed.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**: perspectivas latino-americanas. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales = Conselho Latino-americano de Ciências Sociais, 2005.

RACISMO AMBIENTAL: O QUE É?. **Justiça ambiental.** 2023. Disponível em: <http://www.justicaambiental.com.br/RacismoAmbiental> Acesso em: 25 mar. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang, Fensterseifer Tiago. **Novos desenvolvimentos na seara do assim chamado princípio da proibição de retrocesso ecológico à luz da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF).** RDA 2019 v. 24 n. 96 out./dez, p. 171.

TEMPESTADES NO BRASIL FICARAM MUITO MAIS FORTES E FREQUENTES NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS. **G1 – Jornal Nacional.** 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/02/21/tempestades-no-brasil-ficaram-muito-mais-fortes-e-frequentes-nos-ultimos-dois-anos.ghtml> Acesso em: 25 mar. 2023.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Environmental Rule of Law: First Global Report.** Janeiro 2019. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/assessment/environmental-rule-law-first-global-report#:~:text=NAIROBI%20%80%94%2024%20January%202019%20%E2%80%93%20The,over%20the%20last%20ofour%20decades>. Acesso em: 25 mar. 2023.

VALENCIO, Norma. **Para além do dia do desastre:** o caso brasileiro. São Carlos (SP): Appris, 2012.